

01-0449/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0449 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0449 / 2010

DE

05/10/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

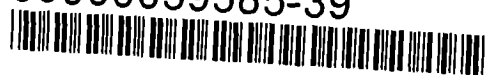
CLAUDIO FONSECA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS NAS
FEIRAS LIVRES.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/3/2011 08:59:42

00000059585-39



ARQUIVADO EM 25, 10, 2010

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Consultor Téc. Leg. - Biblioteca
Supervisora Arquivo Geral - SGP-3J



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-449 de 10
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **05 OUT 2010**
~~Const. Just. e L. Particip.~~
~~Pol. Urb. Metro.~~ ~~Meio Amb.~~
~~Saúde, Prom. B. e L.~~ ~~Trabalho e Emp.~~
~~Finanças e C.~~
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00449/2010

Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos nas feiras livres.

**A Câmara Municipal de São Paulo
DECRETA:**

Art. 1º. É obrigatória a instalação de banheiros químicos nas feiras livres da cidade de São Paulo para uso dos feirantes e clientes freqüentadores das feiras.

Art.2º. O Executivo fica responsável pela contratação dos banheiros químicos para a finalidade referida no art. 1º desta lei.

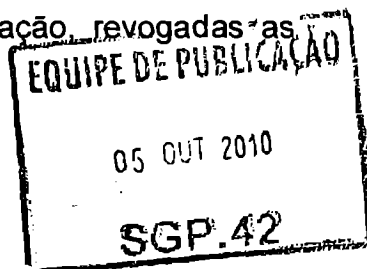
Art.3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art.4º. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Cláudio Fonseca
Vereador



CFP - SGP.22 - 05/10/2010 - 14:59 - 000181 - 1/1

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 243
Em 6/10/10
Ass: Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 140406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-449 de 10
Adeline Gleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

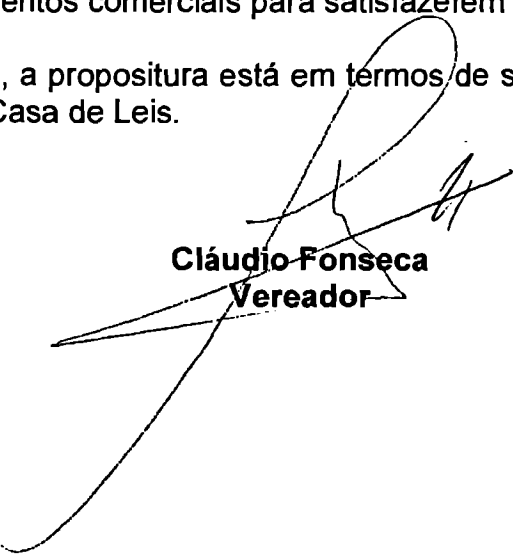
JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é apresentar a proposta da instalação de banheiros químicos nas feiras livres para maior comodidade dos feirantes e usuários das feiras livres.

Os feirantes e usuários das feiras livres não têm a seu dispor banheiros públicos e, principalmente, os feirantes, necessitam deste dispositivo, pois ficam muito tempo em atividades no local.

Na inexistência de banheiros químicos ficam na dependência de bares ou outros estabelecimentos comerciais para satisfazerem suas necessidades.

Com essas razões, a proposição está em termos de ser apreciada e aprovada por esta Colenda Casa de Leis.


Cláudio Fonseca
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-449/10 6/10/2010 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/10/10

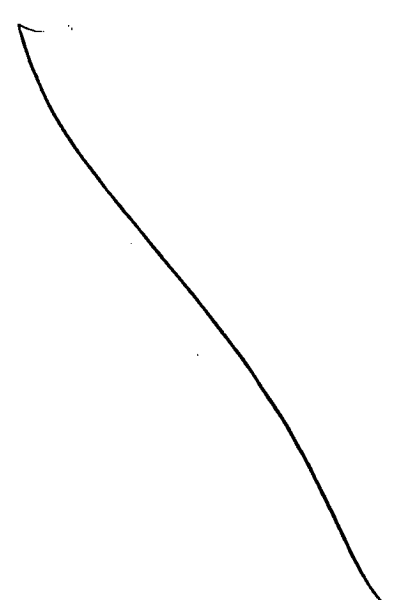

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

07/10/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

*Pesquisa Efetuada
20/10/10
Alexandra*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Requerimento (nº) 018/2010
Rs. 04 A 17. SEP. 2010

SÔNIA M. S. FERREIRA
Assistente Parlamentar

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 04
1-449/10
FRENTEIRO
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 10

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0449/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 12.605, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instalação de cabinas sanitárias removíveis, nas feiras livres de alimentação, e dá outras providências;
- Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo (arts. 22, III e IV e § 3º, e 50);
- Projeto de Lei nº 0447/96, de autoria do Vereador Joogi Hato, que dispõe sobre o funcionamento e confinamento das feiras-livres do Município de São Paulo, o qual estabelece em seu art. 5º que é obrigatória a instalação de cabines sanitárias em todas as feiras-livres confinadas de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 1008/97, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a instalação e manutenção de sanitários químicos portáteis pela Prefeitura do Município de São Paulo em Eventos Culturais, Esportivos, de Lazer e Outros;
- Projeto de Lei nº 0625/05, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de serem instalados, para uso exclusivo dos feirantes e funcionários, banheiros químicos em locais em que funcionarem regularmente feiras livres e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 0321/08, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos, de uso gratuito, junto de todas as bancas examinadoras da prática de direção veicular do Município de São Paulo, que recebeu veto total, pendente de apreciação.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

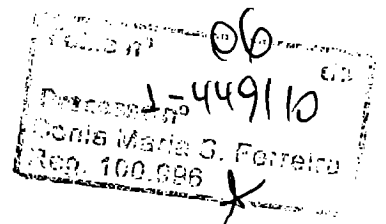
Base de dados : legis
Pesquisa : 12605
Total de referências : 1

Forma nº 05
Processo L-449/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 12.605 06/05/1998 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a instalação de cabinas sanitarias publicas removiveis, nas feiras-livres de
alimentação, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 325/1997 ([ver documento](#))
Autor(es): Salim Curiati

[[Back](#)]



LEI N. 12.605 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a instalação de cabinas sanitárias públicas removíveis, nas feiras livres de alimentação, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 325/97, do Vereador Salim Curiati - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo instalará cabinas sanitárias públicas, removíveis, nas feiras livres de alimentação do Município de São Paulo.

§ 1º As cabinas sanitárias públicas serão padronizadas quanto às respectivas formas, tamanho, cor e material.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

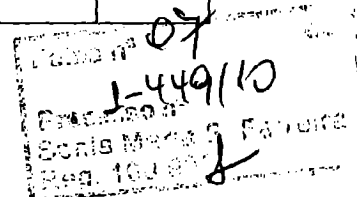
Busca no portal

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14223

Voltar

Imprimir



LEI Nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

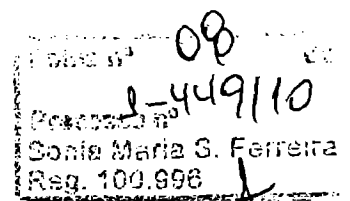
Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;
- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII - colunas multiuso;
- XXIV - estações de transferência;
- XXV - abrigos para pontos de táxi.

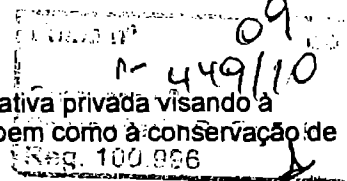
§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.



Art. 50. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.



§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

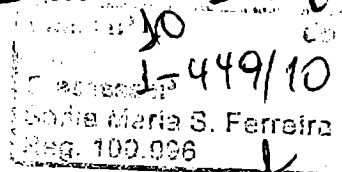
§ 2º. Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na Integra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.



Câmara Municipal de São Paulo

01 - FL
01-0447/1996

PROJETO DE LEI Nº



Dispõe sobre o funcionamento e o
confinamento das feiras-livres do
Município de São Paulo e dá outras
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

ART.1º - Fica estabelecido um prazo de 2 (dois) anos para a adoção de medidas objetivando o confinamento das feiras-livres atualmente instaladas na área central do Município de São Paulo, utilizando-se para tanto as áreas municipais disponíveis e adequadas para tal fim, ou os meios de desapropriação e locação de outras.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Considerando que o confinamento de cada feira ocorre uma vez por semana, nos demais dias as áreas a que se refere o presente, poderão ser utilizadas para prática desportivas, recreativas ou até mesmo para estacionamento de veículos.

ART.2º - No decorrer do prazo estabelecido no Artigo anterior, as feiras-livres já existentes e que se encontram fora da área central de São Paulo, deverão ser realocadas para que funcionem ao redor das praças públicas mais próximas das localidades onde estão instaladas, devendo as mesmas serem adaptadas para recebê-las.



Câmara Municipal de



ART.3º - Aquelas que não tiverem condições político-geográficas para serem transferidas com funcionamento em praças públicas e que comprovadamente já estejam estabelecidas, somente poderão ser realocadas em atendimento às necessidades das atividades da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET ou para dar lugar à obras de interesse público, caracterizando assim, motivo de força maior.

PARÁGRAFO ÚNICO -

O disposto no presente aplica-se também às feiras-livres da região periférica, com cumprimento imediato.

ART.4º - A criação de novas feiras-livres no Município de São Paulo fica condicionada à existência de áreas adequadas que possibilitem o seu funcionamento.

ART.5º - Torne-se obrigatória a instalação de cabines sanitárias em todas as feiras-livres confinadas de São Paulo.

ART.6º - Em todas as feiras-livres deverão ser constituídas comissões compostas de 05 (cinco) a 10 (dez) feirantes para melhor organização e cumprimento à legislação e disciplina e funcionamento das mesmas.

ART.7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

ART.8º - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Processo 449/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.096

ART.9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Maio de 1996.


JOOJI HATO



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 1-449/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.896

J U S T I F I C A T I V A

Esta propositura visa o confinamento das feiras-livres centrais e a realocação das demais feiras que já estejam em funcionamento no Município de São Paulo, pois, apesar de extremamente necessárias e de forte tradição popular, acabam por atrapalhar trânsito e moradores.

Inúmeros são os pedidos que nos chegam, tanto por parte de feirantes, quanto por parte de moradores, para que as feiras-livres sejam realocadas, de forma a melhor atender à população.

Além disto, o disposto neste Projeto de Lei vai disciplinar e organizar o funcionamento das mesmas, pois atualmente, as feiras-livres são criadas e/ou transferidas sem critérios específicos, o que atormenta os profissionais da área.

Podemos ainda destacar como ponto positivo a criação de novos espaços que, quando não estiverem à serviço das feiras-livres, estarão disponíveis aos moradores locais para desfrute como área de lazer, práticas esportivas e/ou estacionamento, lembrando que tais locais terão obrigatoriamente sanitários públicos.

Conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei para darmos mais organização à nossa Cidade.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI

No.

01 - PL 4081.º

01-1008/1997

Prescrição nº 1-449/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 196.898

Dispõe sobre a instalação e manutenção de sanitários químicos portáteis pela Prefeitura do Município de São Paulo em Eventos Culturais, Esportivos, de Lazer e outros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Fica a Prefeitura do Município de São Paulo obrigada a instalar sanitários químicos portáteis, em todos os eventos de natureza cultural; esportiva, de lazer; religiosos; políticos e outros, que não tenham, uma infraestrutura em numero suficiente de sanitários para o público.

Parágrafo único - Fica a critério da Prefeitura, através do corpo técnico, avaliar a necessidade das instalações de sanitários químicos portáteis, nos locais de realização dos eventos.

Artigo 2º. Os sanitários serão instalados como equipamentos institucionais respeitando as características próprias de cada evento.

Parágrafo 1º. Os eventos que se realizarem em locais onde já existam sanitários convencionais suficientes, estarão dispensados da observância da presente lei.

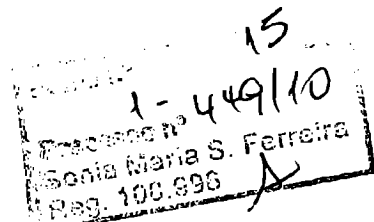
Parágrafo 2º. Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar contratos com iniciativa privada, que assumiria o custo dos sanitários químicos portáteis; com a implantação, manutenção; corpo funcional, reposição de papel, limpeza interna, higienização e transporte em caminhões especiais.

Parágrafo 3º. A solução desodorizante para tratamento de dejetos, será obrigatoriamente de produto biodegradável.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE



Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997.

PAULO FRANGE

Vereador

Processo nº 1-449/10
Sonia Maria S. Ferreira
100.998

PROJETO DE LEI 01-0625/2005 do Vereador Quito Formiga (PPS)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem instalados, para uso exclusivo dos feirantes e funcionários, banheiros químicos em locais em que funcionarem regularmente feiras livres e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a instalação de banheiros químicos em locais onde funcionarem regularmente feiras livres, para uso exclusivo dos feirantes cadastrados e seus funcionários.

Parágrafo único - As instalações sanitárias compreenderão gabinetes, em números de unidades, compatível com a quantidade de barracas existentes, separados por sexo, além de um especialmente adaptado para uso de deficientes físicos e ficarão abertos durante todo o período de funcionamento da feira-livre.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Caberá ao Prefeito Municipal regulamentar, por decreto, no prazo de 60 dias, o disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

17
Processo 1-4491/10
Sonia Maciel
Reg. 1000

PROJETO DE LEI 01-0321/2008 do Vereador Abou Anni (PT)

"Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos, de uso gratuito, junto de todas as bancas examinadoras da prática de direção veicular do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo providenciará a instalação de banheiros químicos, de uso gratuito, nas proximidades das bancas examinadoras da prática de direção veicular, para o uso dos candidatos a obtenção da carteira nacional de habilitação, dos examinadores de trânsito, dos instrutores de trânsito, e da população em geral.

Parágrafo único. Os banheiros químicos a que se refere o "caput" deste artigo deverão possuir áreas distintas para homens e mulheres com os respectivos lavatórios e sinalização indicativa de sua localização.

Art. 2º O Poder Executivo requisitará do Departamento Estadual de Trânsito as informações sobre a localização de todas as bancas examinadoras referidas no artigo anterior, para a fiel execução do disposto nesta lei.

Art. 3º. A Prefeitura poderá firmar convênios e/ou parcerias, a fim de disponibilizar o material indispensável para a higiene dos usuários dos banheiros químicos, de forma gratuita e permanente.

Art. 4º Caberá as Subprefeituras, no âmbito de sua circunscrição, a manutenção e conservação dos banheiros químicos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em _____ às _____
RF _____

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS

R.F. 10301
Secretária

Ao Nobre Versador / À Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em _____

Procedência

Cbs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) (untado(s) e/ou data documentado(s) recebido(s)
sob nº 18 e 19 e folha de informação nº _____
em 21/10/10

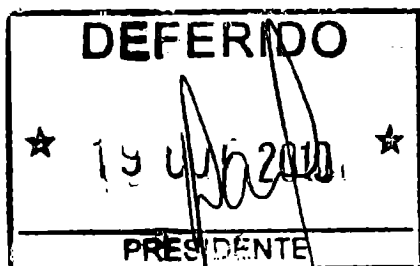
SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR CLAUDIO FONSECA

Folha nº 18 do proc.
nº 01-449 de 2010
Solange Raimon dos Santos
RE. 10.031

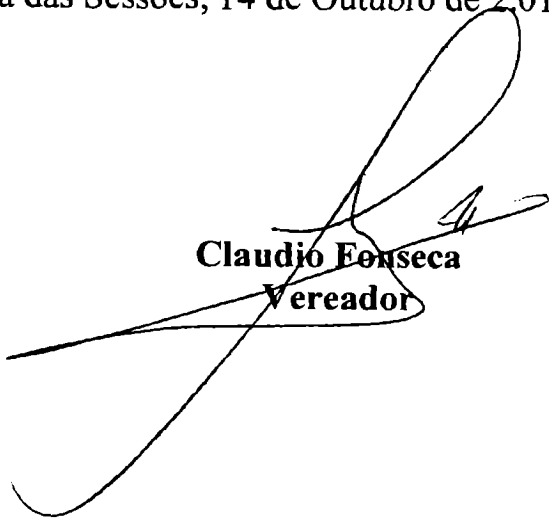


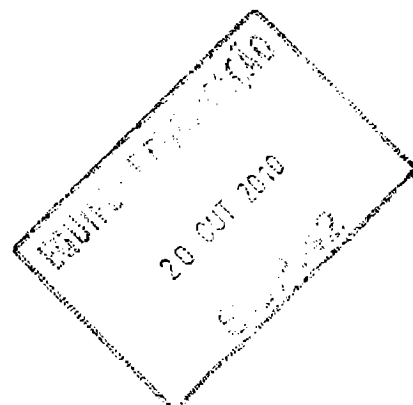
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 01123/2010

Requeiro a Douta Mesa na forma regimental, com fundamento no art.223, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara a retirada do Projeto de Lei nº449/2010, de minha autoria.

Sala das Sessões, 14 de Outubro de 2010.


Claudio Fonseca
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 19 do proc.
nº 01-449 de 20 10
Solange Raimone de Jesus
RP. 10.801

Papel para informação, rubricado como folha nº _____

do processo n.º _____ de 20 _____ / _____ / _____ (a) _____

Ref.: RDS 13-1123/2010

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

Para juntada aos autos do PL 449/2010 e demais providências.

21 / 10 / 10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/10/10 às 13h45
RF _____
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 100.702
Secretária

A SGP-33
Para arquivar
São Paulo, 21/10/10

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 100.702
Secretária

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 25/10/10
RF 100.702

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo **01-449** de **2010** 25/10/2010

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 20 fls.
Arquivado em **25/10/2010**
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702